



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PR-SP-00124499/2021

PORTARIA ICP Nº 259, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que, ao longo da última década, o Brasil tem sido palco de um processo de massificação do acesso à internet, e, enquanto em 2010 apenas 41% da população era de usuários da rede mundial de computadores, esse número, em 2019, alcançou a marca de 74%¹;

CONSIDERANDO que esse processo ampliou significativamente o papel dos chamados provedores de aplicação (como os responsáveis pelas redes sociais², os responsáveis por páginas de repositório e compartilhamento de conteúdo na *web*³, e os responsáveis por programas de troca de mensagens⁴, entre outros) na intermediação das relações sociais;

-
- 1 Os dados citados na sequência constam todos da última Pesquisa TIC Domicílios realizada pelo CETIC.br, disponível em https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf (acesso em 18/10/2021).
 - 2 A mesma pesquisa realizada pelo CETIC-Br aponta que, em 2019, 76% dos usuários da internet no Brasil afirmaram usar redes sociais, como o *Facebook*, o *Instagram* e o *Snapchat*.
 - 3 A pesquisa citada ainda aponta que 74% dos usuários a internet a usa para assistir vídeos, programas, filmes ou séries, e que 56% deles a usam para ler notícias sobre temas de seus interesses.
 - 4 A pesquisa, no mais, indica que, do total de usuários da internet no Brasil, 92% a usam para trocarem mensagens por meio de aplicativos mensageiros como o *Whatsapp*, o *Skype*, ou mesmo por meio da rede social *Facebook*, número consideravelmente superior ao percentual de 58% de usuários que a usam para enviar e receber e-mails.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que as infraestruturas de muitas destas plataformas – que conformam o que se convencionou chamar de “esfera pública digital” – permitem que seus usuários produzam e compartilhem conteúdos diversos, em texto, áudio e vídeo, com muita facilidade e com grande alcance;

CONSIDERANDO que o aumento dos meios disponíveis para a comunicação entre as pessoas, trazido por esse processo de massificação do acesso à internet no país, deu espaço, por um lado, a vozes e discursos até então sem eco na esfera pública tradicional⁵, mas, por outro lado, contribuiu para a difusão de conteúdos sem o mínimo respaldo na realidade, e mesmo assim acolhidos por um grande número de pessoas;

CONSIDERANDO que esses conteúdos amplamente difundidos sem respaldo na realidade não se resumem a expressões de opiniões sobre temas variados (como aquelas decorrentes de preferência política, de preferência estética etc.), e se apresentam, muitas vezes, como fonte de informação para milhões de usuários da internet;

CONSIDERANDO que, entre tais conteúdos, estão as chamadas “**fake news**”, notícias – i.e., relatos de pretensos fatos – fabricadas e comprovadamente falsas, que podem circular em texto, áudio, vídeo e até via expressões típicas da internet, como *memes*, não raro valendo-se de linguagem jornalística que lhes dão aparência de credibilidade⁶;

5 Nesse sentido, especialistas lembram que, se nas mídias de massa tradicional a comunicação é veiculada a partir de poucos emissores, nas mídias sociais a comunicação é distribuída entre um número muito maior de emissores.

6 Essa definição consta do glossário elaborado pela Folha de São Paulo em parceria com o CNPq, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/entenda-o-que-sao-fake-news-trolls-e-outras-armas-usadas-para-desinformacao.shtml>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que tais conteúdos, embora se apresentem como fonte de informação na internet, por não refletirem a realidade configuram **elementos de desinformação**;

CONSIDERANDO que estes elementos de desinformação, quando disseminados em larga escala no ecossistema da internet, engendram cenários de “desordem informacional” ou “caos informativo”⁷, com potenciais efeitos danosos para a compreensão de certos fatos pela população, pertinentes à eficácia de ações de saúde pública⁸, à proteção do meio ambiente⁹, e mesmo ao funcionamento das instituições democráticas do país¹⁰;

CONSIDERANDO que uma parte desses conteúdos é veiculada através internet espontaneamente, por indivíduos exercendo suas liberdades de opinião e de expressão, mas que outra parte deles é veiculada organizadamente, a partir de grupos voltados a produzir e a propagar elementos de desinformação, valendo-se de práticas e mecanismos diversos;

CONSIDERANDO que, entre estas práticas e esses mecanismos, podem ser citadas a aquisição, junto a plataformas com “feed”, como o *Facebook* e o *Instagram*, de espaços especiais de divulgação de conteúdos que sejam do interesse de determinados atores, dando-lhes até mesmo a possibilidade de direcionamento a destinatários específicos¹¹;

7 Os termos, também constantes do Glossário, representam uma paisagem em que informações falsas, enganosas e distorcidas circulam em larga escala em plataformas de mídias sociais, expondo-se aos usuários da internet.

8 A pesquisada realizada pelo CETIC-Br, citada nas notas de rodapé anteriores, indica que 47% do total de usuários de internet no Brasil em 2019 a usaram para obter informações sobre saúde.

9 <https://www.theguardian.com/environment/2021/mar/21/climate-fight-is-undermined-by-social-medias-toxic-reports>

10 <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/eleicoes-2020-urna-eletronica-e-alvo-preferencial-da-desinformacao-nas-redes/>

11 <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que parte dessas práticas e desses mecanismos se favorecem, por vezes, incentivos econômicos criados por determinadas plataformas, como o *Youtube*, que remunera conteúdos de acordo com o alcance e a visibilidade que angariam, mesmo que eles não se mostrem verdadeiros¹²;

CONSIDERANDO que, entre essas práticas e esses mecanismos, podem também ser citados os chamados “comportamentos inautênticos coordenados”¹³, consistentes no uso de contas falsas e/ou duplicadas (na maioria das vezes valendo-se de *bots*¹⁴, perfis operados não por seres humanos, mas por softwares) para produzir e/ou compartilhar artificialmente conteúdos em redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook*, sabendo que a infraestrutura dessas plataformas dá destaque aos temas que, a cada momento, estão sendo objeto de grande engajamento;

CONSIDERANDO que, entre essas práticas e esses mecanismos, podem ainda ser citadas ações de disparos em massa no âmbito de aplicativos mensageiros, como o *Whatsapp*, por meio das quais atores adquirem, junto a determinadas empresas, um serviço de envios, executados por seus empregados, de mensagens a um grande número de destinatários, aumentando de forma significativa o alcance obtido por dado conteúdo¹⁵;

12 <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/288133/videos-com-fake-news-sobre-meio-ambiente-ja-foram-.htm>

13 <https://central.pegabot.com.br/2020/11/19/o-que-e-comportamento-inautentico-coordenado/>

14 <https://olhardigital.com.br/2021/06/07/medicina-e-saude/covid-19-bots-sao-os-maiores-culpados-pela-desinformacao-no-facebook-indica-estudo/>

15 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, nessa esteira, a percepção de que, diferentemente daqueles produzidos e compartilhados de forma espontânea por usuários, potencialmente em exercício de suas liberdades de opinião e expressão, há hoje na internet conteúdos produzidos e compartilhados no contexto de “**campanhas de desinformação**”, é dizer, de ações sistemáticas que objetivam impedir a população de ter informações verdadeiras sobre determinados assuntos, e que em geral são coordenadas por grupos encarregados de uma estratégia de comunicação em favor de uma parte interessada¹⁶, atuando, por vezes, por meio do descrédito de fontes jornalísticas ou do desvio de foco da atenção da esfera pública¹⁷;

CONSIDERANDO que, portanto, parte relevante de conteúdos enquadráveis como elementos de desinformação é veiculada na internet não de forma espontânea por usuários, mas sim de forma organizada, profissional, e não raro de forma *economicamente motivada*¹⁸;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a necessidade de distinguir o que é liberdade de expressão, exercida espontaneamente pelos usuários da internet, de um lado, e o que são **práticas organizadas de desinformação**¹⁹, conduzidas por meio de ações e de mecanismos que ampliam artificialmente o alcance de conteúdos sem respaldo na realidade, de outro;

16 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/10/24/petroleiras-financiaram-campanha-de-desinformacao-nos-eua-sobre-aquecimento-global-diz-relatorio.ghtml>

17 A definição em tela consta do mesmo Glossário supracitado, Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/entenda-o-que-sao-fake-news-trolls-e-outras-armas-usadas-para-desinformacao.shtml>

18 <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/canais-na-internet-ganharam-dinheiro-com-fake-news-sobre-covid-informa-google-cpi.html>

19 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-tropa-cibernetica-de-desinformacao-diz-estudo-da-oxford/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, até mesmo por recorrentemente serem guiadas econômica ou politicamente, tais práticas organizadas de desinformação devem ser compreendidas como formas de **propaganda**, e como tais devem se submeter a controle e regulação;

CONSIDERANDO ainda os diagnósticos que apontam para como **tais práticas organizadas de desinformação**, por vezes, **são mobilizadas com fins violentos**, por parte de **“milícias digitais”**²⁰, entendidas como grupos que exercem militância agressiva e articulada em fóruns, em redes sociais e outros ambientes virtuais, e se utilizam de notícias falsas como forma de intimidação e de ataque à imagem de terceiros, assim como de ataques a reputações de adversários;

CONSIDERANDO que, como intermediadores de tais conteúdos veiculados a partir de estratégias organizadas de desinformação, provedores de aplicação detêm informações especiais sobre o comportamento de tais atores, estando em posição especial para regular práticas danosas em âmbito digital;

CONSIDERANDO que as práticas organizadas de desinformação são compostas de comportamentos multifacetados, porque conduzidas no âmbito de plataformas com arquiteturas muito diversas, dadas as especificidades de seus diferentes modelos de negócio e de operação²¹;

20 Atualmente, a Polícia Federal conduz Inquérito nº 4.874/DF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto apurar a existência e o funcionamento de milícias digitais que se organizam, nos ambientes da internet, com o fim de minar o funcionamento das instituições democráticas brasileiras. Detalhes em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/13/entenda-o-inquerito-da-milicia-digital-aberto-pela-policia-federal.ghtml>

21 https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/opinion/1539892615_110015.html



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, nessa linha, que algumas plataformas, como vendedoras de espaços especiais de divulgação de conteúdos de interesse de determinados atores (como faz, por exemplo, o Facebook e o Instagram), mantém com estes uma relação comercial, que não se resume à simples relação existente entre elas e seus usuários;

CONSIDERANDO que, mesmo em suas relações estritas com usuários, todas as plataformas desenvolvem termos de uso relacionando comportamentos tidos como indevidos;

CONSIDERANDO que plataformas com infraestruturas voltadas à divulgação e ao compartilhamento amplo de conteúdos são tecnicamente capazes de adotar providências contra comportamentos inautênticos coordenados²²;

CONSIDERANDO que plataformas com infraestrutura voltada à troca segura de mensagens, embora com limitações de acesso a conteúdos veiculados, são tecnicamente capazes de detectar práticas como disparos em massa oriundos de determinados usuários, assim como de criar mecanismos para reduzir as possibilidades de compartilhamento e para emissão de alertas sobre temas sensíveis, mitigando o fluxo de elementos de desinformação;

CONSIDERANDO os indicativos de que algumas plataformas, apesar de operarem no Brasil, não estariam cooperando, sequer minimamente, com instituições nacionais responsáveis por apurar e por enfrentar práticas de desinformação e de violência no mundo digital²³;

22 <https://about.fb.com/br/news/2020/07/removendo-comportamento-inautentico-coordenado/>

23 <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/cpi-da-covid-vai-notificar-telegram-em-dubai-em-busca-de-informacoes-para-investigacao.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Covid-19, instalada no Senado Federal, após meses de investigações sobre a gestão da pandemia no Brasil, constatou que nosso país foi palco de “verdadeiras campanhas, disseminadas pelas redes sociais, baseadas em conteúdos claramente contrários as evidências técnicas e científicas disponíveis até o momento, gerando enorme confusão na população, por meio de um processo que se convencionou denominar fake news”, e que “tais ações tiveram como consequências diretas o agravamento dos riscos de saúde para as pessoas, o rápido incremento da contaminação pelo coronavírus, o aumento do índice de ocupação dos leitos hospitalares e, finalmente, nefastas perdas”²⁴;

CONSIDERANDO que referida Comissão Parlamentar de Inquérito, ao analisar o papel das chamadas *fake news* na pandemia ainda em curso, consignou que “elas não são apenas informações sem fundamentação que ocorrem de forma esporádica ou isolada. Ao contrário, elas compõem um arranjo complexo e sistemático que tem o objetivo de gerar engajamento em sua audiência para extrair proveito econômico ou político, utilizando, para isso, a produção de conteúdo textual ou audiovisual com caráter supostamente noticioso”²⁵;

CONSIDERANDO ainda que referida Comissão detectou que plataformas digitais serviram à disseminação organizada de desinformação sobre a pandemia, envolvendo a origem do Sars-COV-2, uma suposta notificação a maior de casos e de mortes por COVID-19, uma suposta falta de eficácia de medidas como isolamento social e uso de máscaras – e até mesmo da vacina – para conter a doença, e a suposta eficácia de substâncias como hidroxicloroquina para tratá-la²⁶;

24 Item 9.1 do relatório. Íntegra em <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>

25 Item 9.2 do relatório. Ibidem.

26 Detalhes e exemplos constam do item 9.3 do relatório. Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, no período coincidente com a disseminação organizada dessas frentes de desinformação sobre a pandemia, pesquisa de opinião realizada pelo Datafolha detectou um aumento expressivo de brasileiros que não pretendiam se vacinar contra a COVID-19, que passou de 9% em agosto de 2020 para 22% em dezembro de 2020²⁷;

CONSIDERANDO, no mais, que a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Covid-19 apurou que vídeos veiculados na plataforma *Youtube*, contendo desinformação sobre supostos tratamentos contra o SARS-Cov-2, sem eficácia minimamente comprovada, renderam milhares de reais a quem os publicou, em remuneração pela audiência e pela publicidade correlata²⁸;

CONSIDERANDO que, corroborando os resultados da apuração conduzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, estudo realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro atestou que plataformas da internet foram o veículo central utilizado por agentes políticos e agentes econômicos para produzirem e disseminarem conteúdos desinformativos sobre medicamentos sem eficácia comprovada contra a COVID-19²⁹;

CONSIDERANDO que o mesmo estudo indicou que, na plataforma *Youtube*, entre os 135 vídeos com maior quantidade de visualizações (em uma margem que variou de 130.000 a 1.375.923 de visualizações) sobre o chamado “tratamento precoce”, os que veiculavam conteúdo desinformativo, atribuindo-lhe um suposta eficácia contra a COVID-19, eram em número três vezes maior do que aqueles que veiculavam informações procedentes a respeito do tema;

27 <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/cresce-parcela-que-nao-quer-se-vacinar-contracovid-19-e-maioria-descarta-imunizante-da-china.shtml>

28 Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/canais-na-internet-ganharam-dinheiro-com-fake-news-sobre-covid-informa-google-cpi-25058339>>

29 https://conexao.ufrj.br/wp-content/uploads/2021/10/Tratamento_Prececo_no_YouTube.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, ainda segundo referido estudo, dentre os mencionados 135 vídeos com maior quantidade de visualizações sobre o chamado “tratamento precoce” veiculados na plataforma Youtube, mais de 70% foram publicados já no curso do corrente ano, quando existentes evidências científicas, em todos os países, sobre a ineficácia de substâncias como cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina e zinco para prevenir ou combater o Sars-COV-2³⁰;

CONSIDERANDO que tal estudo apontou que, dentre os vídeos veiculados na plataforma *Youtube* sobre o chamado “tratamento precoce”, que tiveram de 130.000 a 1.375.923 de visualizações, alguns disseminaram desinformação em um contexto politicamente orientado, a fim de se opor a agentes públicos que vinham implementando medidas recomendadas por autoridades sanitárias do mundo todo (como distanciamento social, uso de máscara e *lockdown*);

CONSIDERANDO ainda que diversos dos vídeos analisados pelo referido estudo tinham origem em protocolos ligados por empresa do ramo de saúde que, meses depois, se revelou, segundo investigações em curso, economicamente interessada em amplificar – como ocorre de fato em formas diversas de propaganda – o interesse e a confiança da população em uma suposta resposta farmacológica contra a COVID-19, mesmo sem que houvesse provas científicas de sua eficácia, e até mesmo sem que médicos que para ela trabalhavam estivessem de acordo com esse proceder³¹;

30 Consigne-se que já em em 19 de junho de 2020, o FDA, órgão regulatório sanitário dos Estados Unidos, revogou a permissão de uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da COVID-10. Naquele mês, muito rapidamente, em todo o mundo autoridades sanitárias passaram a chegar à conclusão de que o chamado tratamento precoce é ineficaz, e até mesmo nocivo à saúde.

31 <https://www.poder360.com.br/coronavirus/ex-medicos-da-prevent-senior-dizem-ter-sido-obrigados-a-prescrever-kit-covid/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em julho deste ano pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News, instalada no Congresso Nacional, foi ventilado que “plataformas digitais (Twitter, YouTube, Facebook, entre outras) têm apresentado resistência em assumir compromissos no combate às notícias falsas, apesar de já estarem trabalhando com alertas sobre a doença e já terem iniciado alguns cuidados após a utilização em massa das redes sociais para fins eleitorais”³²;

CONSIDERANDO, no mais, os indicativos de que até o modo de funcionamento de algoritmos de algumas plataformas pode ter favorecido a disseminação de desinformação sobre a COVID-19, em detrimento de informações verdadeiras a respeito da pandemia e de suas formas de controle, e mesmo a despeito do que dispõem seus termos de uso³³;

CONSIDERANDO que investigações conduzidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em consonância com os resultados das duas Comissões Parlamentares de Inquérito acima citadas, têm apontado que práticas organizadas de *fake news* por meio de plataformas digitais não se restringem à disseminação de desinformação sobre a pandemia, pois têm tido como foco, também, a disseminação de desinformação sobre o funcionamento das instituições democráticas³⁴;

32 Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entraive-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>>

33 <https://gizmodo.com/tiktoks-algorithm-is-speeding-up-the-spread-of-covid-19-1847512268>

34 Citem-se, a respeito, os resultados até aqui obtidos no curso das investigações conduzidas nos Inquéritos nº 4781/DF, nº 4.828/DF e nº 4.874/DF, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se, também a investigação recentemente instaurada no âmbito do Inquérito Administrativo no 0600371-71.2021.6.00.0000, conduzido pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor-Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que os resultados de tais investigações são corroborados por estudo da Fundação Getúlio Vargas³⁵, que constatou um aumento crescente e organizado de conteúdo desinformativo, nas plataformas *Facebook* e no *YouTube* (sobretudo entre 2018 e 2020), a respeito do sistema eleitoral brasileiro, notadamente expondo dezenas de milhões de usuários a elementos que colocam em xeque a lisura dos pleitos realizados e os resultados advindos das urnas eletrônicas³⁶;

CONSIDERANDO ainda que mencionado estudo, em suas conclusões, aponta “a *premência de maior abertura por parte das plataformas em relação a dados que possibilitem a realização de pesquisa sobre a engenharia da desinformação*”, de modo a que seja dada uma maior transparência sobre a forma como estes atores regulam hoje tais práticas organizadas de *fake news*;

CONSIDERANDO os indicativos de que parte relevante de tais práticas organizadas de desinformação, além de economicamente motivadas, valendo-se dos incentivos próprios de determinadas plataformas, são ainda amplificadas por meio de financiamentos opacos, que em certos casos podem se traduzir como métodos de lavagem de ativos³⁷ – o que reforça a percepção de necessidade premente de uma regulação transparente que envolva medidas de detecção de comportamentos inautênticos coordenados, de desmonetização de determinados conteúdos etc.;

35 Disponível na íntegra em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30085/%5bPT%5d%20Estudo%20%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

36 Apenas para que se tenha ideia do alcance de tais conteúdos desinformativos, o estudo aponta que, nos últimos sete anos, foram identificadas 337.204 publicações que colocavam sob suspeição a lisura das eleições brasileiras. A maior parte, 335.169, foi localizada no *Facebook* e soma 16.107.846 interações. Já no *Youtube* conteúdos desse tipo, veiculados em 2.035 posts identificados, tiveram 23.807.390 visualizações.

37 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/milicias-digitais-fazem-uma-enorme-lavagem-de-dinheiro-diz-moraes-do-supremo.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, no mais, os indicativos de que práticas organizadas de fake news também vem sendo utilizadas para exercer violência digital contra jornalistas³⁸ (a exemplo de disseminação de mentiras sobre sua vida pessoal e profissional, não raro amplificadas por bots e trolls), e a percepção de que, ao visarem à intimidação da imprensa em seu papel de investigar e noticiam fatos de interesse público, tais práticas operam como uma forma oblíqua de censura;

CONSIDERANDO os indicativos de que haveria certo déficit de efetividade, por parte das plataformas, no enfrentamento de tais formas de violência digital³⁹, o que denota a necessidade de maior estruturação de equipes responsáveis por moderação e de mais investimento em inteligência artificial voltada a detectar conteúdos com tais contornos⁴⁰;

CONSIDERANDO que, diante de todos estes problemas concretos ora apontados, decorrentes de práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital, tende a se revelar violadora de direitos fundamentais a postura de determinadas plataformas que, operando no país e ganhando usuários exponencialmente nos últimos anos, adotam uma política de mínima moderação de conteúdo e de não cooperação com os órgãos de controle nacionais⁴¹;

38 De fato, uma simples pesquisa na internet permite identificar postagens coordenadas contra o trabalho de jornalistas, sobretudo mulheres, que envolvem exposição de sua vida pessoal, mentiras sobre sua trajetória profissional e ameaças diversas, em aparentes tentativas de intimidação do papel da imprensa. Numerosos exemplos desse tipo de atuação organizada podem ser vistos em MELLO, Patrícia Campos. *A Máquina do Ódio. Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Pp. 75-121.

39 <https://www.dw.com/pt-br/redes-sociais-precisam-fazer-mais-contradiscorso-de-ódio/a-58707332>

40 A título de exemplo, a inteligência artificial usada pelo Facebook para identificar e remover conteúdos de ódio e violência, segundo documentos internos recentemente publicados, teria derrubado apenas de 3 a 5% das postagens deste tipo: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/sistema-do-facebook-para-identificar-discursos-de-odio-remove-menos-de-5-dos-posts-diz-jornal-25240722>

41 <https://www.poder360.com.br/opiniao/internet/grupos-antivacina-tem-acao-livre-no-telegram-escreve-wladimir-gramacho/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que é função do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, “ a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos de seu inciso II, alíneas *d* e *e*, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ciência, à tecnologia e à comunicação social, assim como à segurança pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 3º da mesma Carta prevê que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal, ao tempo em que prevê que são livres a manifestação do pensamento (inciso IV) e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX), também prevê ser assegurada indenização por dano material, moral ou à imagem dela decorrente (inciso V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XVI e XVII, assegura a todos o direito de se reunirem, mas desde que *pacificamente*, e que é plena a liberdade de associação, desde que para fins lícitos;

CONSIDERANDO ainda que o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XII, prevê ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal), e em seu inciso XIV assegura a todos o acesso à informação;

CONSIDERANDO que a garantia de acesso à informação não deve ser interpretada como mero direito a ser receptor da expressão de outrem, mas sim como direito a obter conteúdos *informativos qualificados* – o oposto de desinformação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO o art 5º, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, é claro ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e que os direitos e as garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais têm eficácia direta inclusive nas relações entre particulares, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, quando apreciou a incidência da garantia do devido processo legal mesmo nas relações estabelecida entre uma associação privada e seus integrantes, referindo o caráter *coletivo* da atividade que aquela exercia;

CONSIDERANDO que, no mundo de hoje, uma grande parte das relações humanas é intermediada pela internet, e mais precisamente por provedores de aplicação – os quais, embora sujeitos *privados*, são responsáveis por plataformas de inegável importância coletiva e social;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre informática e telecomunicações, assim como sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, I e II, Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo que, nesse âmbito, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, inciso XII e § 1º, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, no Brasil, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas se submete a princípios como o da função social da propriedade e o da defesa do consumidor (art. 170, incisos III e V, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 219 da Constituição é expresso ao considerar o mercado interno, em seu conjunto de relações econômicas, integra o patrimônio nacional, indicando dever ele ser incentivado de modo a viabilizar, entre outros, o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao prever que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, condiciona esta regra ao disposto em seu art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, e, ainda, prevê expressamente que a propaganda comercial medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, sempre que possam ser nocivos à saúde (art. 220, §§ 1º e 3º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como “Marco Civil da Internet”, estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas também os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a finalidade social da rede;

CONSIDERANDO que o mesmo Marco Civil dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, mas também a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3º, incisos I e VI);

CONSIDERANDO, ainda, que o Marco Civil assegura o plano liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios também estabelecidos nesta lei (art. 3º, inciso VIII).

CONSIDERANDO também que o Marco Civil prevê que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção, dentre outros, do acesso não apenas à informação, mas também ao conhecimento e à participação dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país (art. 4º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que, na interpretação do Marco Civil, devem ser levados em conta, nos termos de seu art. 6º, além dos fundamentos, princípios e objetivos nele previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que art. 7º do Marco Civil prevê ainda que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados diversos direitos, entre eles o à publicidade e à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

CONSIDERANDO que o art. 11 do Marco Civil prevê que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira;

CONSIDERANDO que o § 2º do referido dispositivo especifica que tal regra aplica-se tanto aos dados coletados em território nacional quanto ao conteúdo das comunicações nas quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, e mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

CONSIDERANDO que § 3º do aludido artigo 11 impõe, no mais, a provedores de conexão e de aplicações de internet, o dever de prestar, na forma do Decreto nº 8.771/2016, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados;

CONSIDERANDO os deveres de guarda de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações, impostos a provedores pelo art. 13 e pelo art. 15 do Marco Civil da Internet;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, embora o art. 19 do Marco Civil preveja que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, tal dispositivo apenas impede responsabilizações fundadas em formas de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, mantendo hígida a possibilidade de responsabilização civil por violação de deveres propriamente atribuídos ou atribuíveis aos provedores de aplicação;

CONSIDERANDO, nessa chave, que o art. 7º do Marco Civil, ao prever que aos usuários da internet é assegurado o direito à aplicação das normas de defesa do consumidor em suas relações de consumo, atrai para este âmbito de regulação o arcabouço jurídico de proteção previsto na Lei nº 8.078/1990, que deve ser aplicado, portanto, também à avaliação das ações e das omissões dos provedores de aplicação no contexto ora exposto;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.078/1990 é expresso ao dispor que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o respeito à sua *dignidade*, à sua *saúde*, à sua *segurança*, além da melhoria da sua qualidade de vida e da *transparência* das relações de consumo;

CONSIDERANDO que referido dispositivo prevê ainda que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo brasileira, entre outros: o da *vulnerabilidade do consumidor no mercado*; o da *promoção de educação e informação de fornecedores e consumidores*, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

de incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; o da coibição e da repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a utilização indevida de inventos e criações que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, incisos I, IV, V, VI);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.078/1990 prevê como direitos básicos do consumidor, dentre outros: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 7º da Lei nº 8.078/1990 é expresso no sentido de que os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, no mais, que os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.078/1990 prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, e isso sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 12 da Lei nº 8.078/1990 estabelece que o *produtor*, nacional ou estrangeiro, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes, dentre outros, de projeto e construção de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, e que responsabilidade análoga também é atribuída, pelo art. 14 do referido diploma legal, ao fornecedor de *serviços*, por danos causados por defeitos em sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 8.078/1990 dispõe que a publicidade, no mercado de consumo, deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal;

CONSIDERANDO, nessa mesma linha, que o art. 37 da referida lei proíbe toda publicidade abusiva, entendida esta, nos termos de seu § 2º, como a discriminatória de qualquer natureza, assim como a que incita à violência, explora o medo ou a superstição, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 51, XV, da Lei nº 8.078 é expresso ao tratar como nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 56 da Lei nº 8.078/1990 prevê que as infrações às normas de defesa do consumidor são sujeitas a sanções de natureza administrativa (*como multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial da atividade e imposição de contrapropaganda*), civil e penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que norma alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV);

CONSIDERANDO que os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que os Procuradores e as Procuradoras do Direito do Cidadão, sempre que concluírem que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverão, de ofício ou após provocação, notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

CONSIDERANDO, no mais, que o art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso VII, alíneas *a, c e d*, dispõe caber ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso XIV, prevê ser atribuição do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que o art. 82, I, e o art. 81, I, da Lei nº 8.078/1990 dispõe que o Ministério Público é legitimado para defender interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO que o conjunto de fatos acima sinteticamente expostos irradia efeitos em todo o solo nacional, e que boa parte dos provedores de aplicação pelo qual ações de desinformação e de violência estruturadas são organizadas e praticadas têm sede comercial na capital do estado de São Paulo, tudo a atrair a incidência do art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 c/c art. 16 da Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO ainda que o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, diversos poderes instrumentais, em favor do exercício de suas atribuições, tais como: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais atinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e, quando necessário, requisitar o auxílio de força policial;

CONSIDERANDO que o citado art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em seus §§ 2º e 3, prevê que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo (sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido), e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006 prevê que, na condução de suas investigações, o Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, e designar e presidir audiências públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 12 do Marco Civil da Internet prevê, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, que infrações às normas previstas em seus arts. 10 e 11 são sujeitas às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

CONSIDERANDO, no mais, que mencionado artigo é claro no sentido de que, tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 83 Lei nº 8.078/1990 é expresso no sentido de que, para a defesa dos direitos e interesses albergados seu arcabouço de proteção, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e de que, para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos II e IV, e no art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, por fim, à luz do previsto no art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/1985, que as práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital têm efeitos em todo o país, e que as pessoas jurídicas responsáveis pelas principais plataformas que operam em solo nacional têm sede no estado de São Paulo;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, **instaurar**, pela presente portaria, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o seguinte objeto:

PFDC. COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET. Apurar eventuais violações de direitos fundamentais, por parte de provedores de aplicação da internet que operam no Brasil, imputáveis a suas políticas de enfrentamento a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital.

DETERMINA, nessa esteira:

1) **a autuação do feito**, contendo cópia desta Portaria Inaugural, assim como a documentação ao longo dela citada⁴², nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

⁴² Em relação a documentos de grande volume e de caráter público, como o relatório final da CPI da Covid-19, friso a dispensabilidade de sua juntada, de modo a se evitar tumulto na instrução do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2) a expedição de ofícios requisitórios:

2.1) aos responsáveis pela plataforma *Whatsapp*, para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.1.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.1.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.1.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.1.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.1.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digital (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros, tendo em vista que os limites técnicos decorrentes da criptografia assimétrica utilizada para a troca de mensagens na plataforma impede apenas o acesso a seu conteúdo, mas não impede o acesso a metadados, tampouco impede a identificação de certos comportamentos indevidos, ou mesmo a mobilização de soluções técnicas, inclusive via inteligência artificial, para fins de limitar a viralização de mensagens, de emitir alertas (*flags*) aos destinatários de mensagens que abordem determinados temas, dentre outros;

2.1.5.1) em especial, informe qual investimento (incluindo contratação de pessoal e desenvolvimento técnico) a plataforma realizou, nos últimos três anos, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital, no Brasil;

2.1.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.1.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, assim como sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;

2.1.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.1.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.1.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como perfis que façam disparos de mensagens em massa), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.1.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;

2.2) aos responsáveis pela plataforma *Telegram*, para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.2.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.2.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.2.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.2.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.2.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digital (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros, tendo em vista que eventuais limites técnicos e jurídicos, atinentes ao acesso, pela plataforma, do conteúdo das mensagens trocadas pelos usuários não impede o acesso a seus metadados, não impede o acesso a metadados, tampouco impede a identificação de certos comportamentos indevidos, ou mesmo a formulação de soluções técnicas, inclusive via inteligência artificial, para limitar a viralização de mensagens potencialmente danosas, emitir alertas (*flags*) aos destinatários de mensagens que abordem determinados temas, dentre outros;

2.2.5.1) em especial, informe qual o eventual investimento de recursos que a plataforma realizou, nos últimos três anos, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital, com eventual foco no Brasil;

2.2.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.2.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, assim como sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;

2.2.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.2.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.2.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como perfis que façam disparos de mensagens em massa), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.2.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;

2.3) aos responsáveis pela plataforma Facebook, para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.3.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.3.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.3.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.3.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.3.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digitais (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros;

2.3.5.1) em especial, preste informações sobre providências que, neste plano, vem sendo adotadas, em termos de: derrubada de postagens; suspensão de perfis; aplicação de soluções técnicas que não permitam a ampliação da visibilidade de determinados conteúdos, mesmo quando já foram pauta de engajamento de muitos usuários; não comercialização de espaços especiais a usuários envolvidos na produção e na circulação de conteúdo que veicula desinformação e violência digitais; etiquetagem (*flag*) de alerta para que os usuários façam checagem quanto a determinados conteúdos; disponibilização de espaços especiais para contradiscursos e contrapropaganda aos conteúdos que veiculam desinformação e violências digitais;

2.3.5.1.1) especificamente, indique qual a média de postagens removidas da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, no Brasil, e qual o percentual de tais ações decorre de decisões judiciais, nos termos do 19 do Marco Civil da Internet, e qual percentual decorre de uma postura de autorregulação (por exemplo, com base na violação de seus termos de uso);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.3.5.1.2) ainda, indique, dentre as ações de remoções de postagens da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, qual percentual decorre do funcionamento de inteligência artificial e qual percentual decorre de análise humana, conduzidas por seus empregados ou contratados;

2.3.5.1.3) especifique, a propósito, quantos usuários a plataforma tem hoje no Brasil, e se ela opera com inteligência artificial adaptada ao idioma português, em suas ações de detecção e de remoção de conteúdos;

2.3.5.1.4) nessa mesma linha, informe qual investimento (incluindo desde a contratação de pessoal até o desenvolvimento de soluções técnicas) a plataforma realizou, nos últimos três anos, no Brasil, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital;

2.3.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

2.3.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.3.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de um tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.3.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.3.6.4) ainda em relação à eventual disponibilização de um tal canal, preste informações sobre se, no Brasil, há órgãos ou entidades classificadas como *trusted flagger*, dotados de acesso facilitado para realizar denúncias;

2.3.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como uso de *bots*, de perfis automatizados e de perfis falsos), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.3.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;

2.4) aos responsáveis pela plataforma *Instagram*, para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.4.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.4.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.4.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.4.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.4.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digitais (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros;

2.4.5.1) em especial, preste informações sobre providências que, neste plano, vem sendo adotadas, em termos de: derrubada de postagens; suspensão de perfis; aplicação de soluções técnicas que não permitam a ampliação da visibilidade de determinados conteúdos, mesmo quando já foram pauta de engajamento de muitos usuários; não comercialização de espaços especiais a usuários envolvidos na produção e na circulação de conteúdo que veicula desinformação e violência digitais; etiquetagem (*flag*) de alerta para que os usuários façam checagem quanto a determinados conteúdos; disponibilização de espaços especiais para contradiscursos e contrapropaganda aos conteúdos que veiculam desinformação e violências digitais;

2.4.5.1.1) especificamente, indique qual a média de postagens removidas da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, no Brasil, e qual o percentual de tais ações decorre de decisões judiciais, nos termos do 19 do Marco Civil da Internet, e qual percentual decorre de uma postura de autorregulação (por exemplo, com base na violação de seus termos de uso);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.4.5.1.2) ainda, indique, dentre as ações de remoções de postagens da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, qual percentual decorre do funcionamento de inteligência artificial e qual percentual decorre de análise humana, conduzida por empregados ou contratados;

2.4.5.1.3) especifique, a propósito, quantos usuários a plataforma tem hoje no Brasil, e se ela opera com inteligência artificial adaptada ao idioma português, em suas ações de detecção e de remoção de conteúdos;

2.4.5.1.4) nessa mesma linha, informe qual investimento (incluindo desde a contratação de pessoal até o desenvolvimento de soluções técnicas) a plataforma realizou, nos últimos três anos, no Brasil, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital;

2.4.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

2.4.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.4.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de um tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.4.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.4.6.4) ainda em relação à eventual disponibilização de um tal canal, preste informações sobre se, no Brasil, há órgãos ou entidades classificadas como *trusted flagger*, dotados de acesso facilitado para realizar denúncias;

2.4.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como uso de *bots*, de perfis automatizados e de perfis falsos), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.4.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;

2.5) aos responsáveis pela plataforma *Twitter*, para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.5.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.5.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.5.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.5.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.5.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digitais (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros;

2.5.5.1) em especial, preste informações sobre providências que, neste plano, vem sendo adotadas, em termos de: derrubada de postagens; suspensão de perfis; aplicação de soluções técnicas que não permitam a ampliação da visibilidade de determinados conteúdos, mesmo quando já foram pauta de engajamento de muitos usuários; não comercialização de espaços especiais a usuários envolvidos na produção e na circulação de conteúdo que veicula desinformação e violência digitais; etiquetagem (*flag*) de alerta para que os usuários façam checagem quanto a determinados conteúdos; disponibilização de espaços especiais para contradiscursos e contrapropaganda aos conteúdos que veiculam desinformação e violências digitais;

2.5.5.1.1) especificamente, indique qual a média de postagens removidas da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, no Brasil, e qual o percentual de tais ações decorre de decisões judiciais, nos termos do 19 do Marco Civil da Internet, e qual percentual decorre de uma postura de autorregulação (por exemplo, com base na violação de seus termos de uso);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.5.5.1.2) ainda, indique, dentre as ações de remoções de postagens da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, qual percentual decorre do funcionamento de inteligência artificial e qual percentual decorre de análise humana, conduzida por empregados ou contratados;

2.5.5.1.3) especifique, a propósito, quantos usuários a plataforma tem hoje no Brasil, e se ela opera com inteligência artificial adaptada ao idioma português, em suas ações de detecção e de remoção de conteúdos;

2.5.5.1.4) nessa mesma linha, informe qual investimento (incluindo desde a contratação de pessoal até o desenvolvimento de soluções técnicas) a plataforma realizou, nos últimos três anos, no Brasil, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital;

2.5.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

2.5.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.5.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de um tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.5.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.5.6.4) ainda em relação à eventual disponibilização de um tal canal, preste informações sobre se, no Brasil, há órgãos ou entidades classificadas como *trusted flagger*, dotados de acesso facilitado para realizar denúncias;

2.5.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como uso de *bots*, de perfis automatizados e de perfis falsos), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.5.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;

2.6) aos responsáveis pela plataforma *Tiktok* , para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.6.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.6.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.6.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.6.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.6.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digitais (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros;

2.6.5.1) em especial, preste informações sobre providências que, neste plano, vem sendo adotadas, em termos de: derrubada de postagens; suspensão de perfis; aplicação de soluções técnicas que não permitam a ampliação da visibilidade de determinados conteúdos, mesmo quando já foram pauta de engajamento de muitos usuários; não comercialização de espaços especiais a usuários envolvidos na produção e na circulação de conteúdo que veicula desinformação e violência digitais; etiquetagem (*flag*) de alerta para que os usuários façam checagem quanto a determinados conteúdos; disponibilização de espaços especiais para contradiscursos e contrapropaganda aos conteúdos que veiculam desinformação e violências digitais;

2.6.5.1.1) especificamente, indique qual a média de postagens removidas da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, no Brasil, e qual o percentual de tais ações decorre de decisões judiciais, nos termos do 19 do Marco Civil da Internet, e qual percentual decorre de uma postura de autorregulação (por exemplo, com base na violação de seus termos de uso);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.6.5.1.2) ainda, indique, dentre as ações de remoções de postagens da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, qual percentual decorre do funcionamento de inteligência artificial e qual percentual decorre de análise humana, conduzida por seus empregados ou contratados;

2.6.5.1.3) especifique, a propósito, quantos usuários a plataforma tem hoje no Brasil, e se ela opera com inteligência artificial adaptada ao idioma português, em suas ações de detecção e de remoção de conteúdos;

2.6.5.1.4) nessa mesma linha, informe qual investimento (incluindo desde a contratação de pessoal até o desenvolvimento de soluções técnicas) a plataforma realizou, nos últimos três anos, no Brasil, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital;

2.6.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

2.6.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.6.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de um tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.6.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.6.6.4) ainda em relação à eventual disponibilização de um tal canal, preste informações sobre se, no Brasil, há órgãos ou entidades classificadas como *trusted flagger*, dotados de acesso facilitado para realizar denúncias;

2.6.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como uso de *bots*, de perfis automatizados e de perfis falsos), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.6.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;

2.7) aos responsáveis pela plataforma Youtube, para que, no prazo máximo de 10 dias:

2.7.1) apresente, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;

2.7.2) apresente, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

2.7.3) preste informações detalhadas sobre quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

2.7.4) preste informações detalhadas sobre quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.7.5) preste informações detalhadas sobre quais providências vem adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digitais (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros;

2.7.5.1) em especial, preste informações sobre providências que, neste plano, vem sendo adotadas, em termos de: derrubada de postagens; suspensão de perfis; aplicação de soluções técnicas que não permitam a ampliação da visibilidade de determinados conteúdos, mesmo quando já foram pauta de engajamento de muitos usuários (por exemplo, por meio de sua exclusão do rol de resultados em buscas na plataforma); desmonetização de canais (por exemplo, impedindo a remuneração de seus titulares, quando detectado que estão envolvidos em violações de termos de uso ou em práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital); mitigação de visibilidade de usuários envolvidos na produção e na circulação de conteúdo que veicula desinformação e violência digitais; etiquetagem (*flag*) de alerta para que os usuários façam checagem quanto a determinados conteúdos; direcionamento e amplificação da visibilidade, dentro da plataforma, dada a contradiscursos e contrapropaganda a conteúdos que veiculam desinformação e violências digitais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.7.5.1.1) especificamente, indique qual a média de postagens removidas da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, no Brasil, e qual o percentual de tais ações decorre de decisões judiciais, nos termos do 19 do Marco Civil da Internet, e qual percentual decorre de uma postura de autorregulação (por exemplo, com base na violação de seus termos de uso);

2.7.5.1.2) ainda, indique, dentre as ações de remoções de postagens da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, qual percentual decorre do funcionamento de inteligência artificial e qual percentual decorre de análise humana, conduzida por seus empregados ou contratados;

2.7.5.1.3) especifique, a propósito, quantos usuários a plataforma tem hoje no Brasil, e se ela opera com inteligência artificial adaptada ao idioma português, em suas ações de detecção e de remoção de conteúdos;

2.7.5.1.4) nessa mesma linha, informe qual investimento (incluindo desde a contratação de pessoal até o desenvolvimento de soluções técnicas) a plataforma realizou, nos últimos três anos, no Brasil, para fins de detectar e de mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digital;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.7.6) preste informações detalhadas sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

2.7.6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, preste informações sobre se ele opera em idioma português, sobre qual o fluxo de processamento das denúncias, e sobre qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;

2.7.6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de um tal canal de denúncias, preste informações sobre se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativos, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

2.7.6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, preste informações sobre o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

2.7.6.4) ainda em relação à eventual disponibilização de um tal canal, preste informações sobre se, no Brasil, há órgãos ou entidades classificadas como *trusted flagger*, dotados de acesso facilitado para realizar denúncias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.7.6.5) ainda em relação à eventual disponibilização e ao funcionamento de um tal canal, informe qual o percentual de denúncias formuladas por usuários resultam em remoção de postagens ou em alguma outra forma de moderação reativa de conteúdo, ao longo dos últimos três anos, no Brasil;

2.7.7) preste informações detalhadas sobre se vem adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como uso de *bots*, de perfis automatizados e de perfis falsos), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;

2.7.8) por fim, preste informações detalhadas sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

3) **a expedição de ofícios**, para ciência, com encaminhamento de cópia da presente portaria:

3.1) Ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br), tendo em vista o disposto no art. 13, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016;

3.2) Ao Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Relator dos Inquéritos nº 4781/DF, nº 4.828/DF e nº 4.874/DF;

3.3) Ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, para eventual encaminhamento à sua Secretária-Geral, responsável pela política de enfrentamento à desinformação nas eleições;

3.4) Ao Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, na qualidade de Corregedor-Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral e responsável pelo Inquérito Administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.0000;

3.5) Aos Excelentíssimos Senhores Senadores da República Omar Aziz e Renan Calheiros, respectivamente Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19;

3.6) Ao Excelentíssimo Senhor Senador Angelo Coronel e à Excelentíssima Deputada Federal Lídice da Mata, respectivamente Presidente e Relatora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

3.7) Aos Excelentíssimos Senhores Parlamentares Autor e atual Relator do Projeto de Lei nº 2630/2020, assim como à Excelentíssima Parlamentar presidente do Grupo de Trabalho que o discute na Câmara dos Deputados; e

3.8) À Excelentíssima Senhora Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, Coordenadora do Grupo de Trabalho “Crimes Cibernéticos” do Ministério Público Federal; e

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Com o cumprimento das determinações *supra*, retornem urgentemente os autos conclusos, para novas determinações instrutórias, sem prejuízo da vinda das respostas aos ofícios expedidos.

(assinado eletronicamente)

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo